

***O Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira à Luz da Convenção de Nova Iorque de 1958***

Pode-se dizer que no Brasil o instituto jurídico da arbitragem, nos últimos 10 anos, avançou quantitativo e qualitativamente. A Lei de Arbitragem, Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996, retirou o instituto do ostracismo, pois a legislação anterior não fornecia atrativos para que a arbitragem fosse utilizada, já que não outorgava efeito vinculante à cláusula compromissória, mas somente ao compromisso e, o laudo arbitral, para ser equiparado à sentença necessitava de prévia homologação judicial. A nova Lei superou esses obstáculos, além de inovar e se inspirar em princípios e dispositivos da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL.

A Lei de Arbitragem incluiu um capítulo para dispor sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, inspirado no art. V da Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque em 1958 (CNI), dispensando a homologação da sentença arbitral no país de origem e invertendo o ônus da prova. O art. 34 trata da prevalência aos tratados internacionais com vigência no ordenamento interno. Note-se que a Lei n. 9.307/96 perfilha o sistema monista, regulando apenas a arbitragem doméstica (o que, aliás, não é nenhum demérito, mas opção legislativa), não tratando da arbitragem internacional. Define a Lei que a sentença será internacional quando tenha sido proferida fora do território nacional (art. 34, § único).

Cumpre salientar que alguns meses antes de a Lei de Arbitragem ter sido promulgada e em decorrência do Decreto n. 1.902, de 09 de maio de 1996, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional firmada em 1975, na cidade do Panamá passou ter vigência no Brasil, seguida da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em Montevideu em 1979 (Decreto n. 2.411). Em 2003, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL passou a ter vigência interna

(Decreto n. 4.719). Este quadro de renovação legislativa completou-se com a adesão à CNI pelo Decreto n. 4.311, de 23.07.2002.

A sentença estrangeira para ser executada e ter eficácia no Brasil precisa ser previamente homologada pelo STJ, inclui-se a sentença arbitral estrangeira. Todavia, vale observar que assim que a CNI começou a vigorar no Brasil e em decorrência do Art. III: *“para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais domésticas”*, houve vezes que apregoaram estar dispensada a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, que passavam a ter o mesmo tratamento das sentenças arbitrais nacionais.

Todavia esse entendimento foi refutado pela doutrina,<sup>1</sup> pois a igualdade de tratamento pressupõe a igualdade de situações. Ora, a sentença arbitral estrangeira não se compara à sentença doméstica, haja vista as especificidades da legislação nacional. A sentença arbitral estrangeira carece de eficácia para produzir efeitos no Brasil, pois deve, primeiramente, por meio de ação de homologação proposta no STJ, sujeitar-se à verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, que propiciará o reconhecimento pelo Estado Brasileiro de sentenças arbitrais estrangeiras, com o objetivo de viabilizar a produção de efeitos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial. A verificação mencionada é por meio de juízo positivo de delibação, vale dizer, verifica-se os aspectos formais, sem adentrar no mérito da decisão.

Neste sentido asseverou o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal - STF, *“a homologação de sentença estrangeira visa a conferir-lhe aptidão para produzir e desenvolver todas as virtualidades jurídicas que lhe são inerentes.”*<sup>2</sup> Indubitavelmente esse não é requisito exigido da sentença arbitral doméstica. Ademais,

---

<sup>1</sup> Neste sentido nos manifestamos no artigo “A Sentença Arbitral Estrangeira e a Competência Exclusiva do STJ”, *Revista de Arbitragem e Mediação*, 1:171/196, já./abr., 2004. (Revista dos Tribunais).

<sup>2</sup> Petição Avulsa, Relator Min. Celso de Mello, 01 de outubro de 1997, DJU de 10.10.1997 e 03.09.1998.

não é lícito supor que a expressão “*não serão impostas condições mais onerosas*” esteja a se referir aos procedimentos estabelecidos pelas legislações internas, que fixam a competência da organização judiciária.

A doutrina internacional que há quarenta e sete anos dedica-se à interpretação da CNI, perfilha esse entendimento, tal como ressaltado pelo professor holandês Albert Jan Van Den Berg, ao proferir palestra no Seminário Internacional sobre Arbitragem Comercial realizado em Lisboa, em 1995, comentando o art. III da CNI enfatizou que “...contudo, uma clara distinção é efetuada entre [i] as condições para a execução às quais a Convenção permite seja controlada e [ii] o procedimento para execução que respeita a lei processual do local. Em atenção a esta última referência, geralmente se menciona a existência de três possibilidades nos países contratantes, segundo suas legislações processuais para regular a execução do laudo: (1) procedimento de execução de acordo com especificações dispostas em lei especial; (2) procedimento de execução como laudos arbitrais estrangeiros em geral; e (3) procedimento de execução como laudo arbitral doméstico.”<sup>3</sup>

Conclui-se, que o Art. III da CNI, no que concerne ao procedimento para reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras reporta-se aos artigos 35 a 37 da Lei de Arbitragem, que fixa a competência do STJ (Emenda Constitucional n. 45, de 06 de dezembro de 2004), para conhecer a matéria.

Assim, em 18 de maio de 2005 tivemos o primeiro pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido pelo STJ no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada - SEC n. 856, em que a CNI foi invocada. Tratava-se de uma sentença arbitral que ingressou no Judiciário brasileiro em 29 de abril de 2003, proferida no âmbito da “*Liverpool Cotton Association – LCA*” tendo como requerente a empresa suíça L’Aiglon S/A, que efetuara venda de algodão para a empresa brasileira Textil União S/A,

---

<sup>3</sup> Albert Jan Van Den Berg, *New York Convention of 1958 Summary of Court Decisions*. Anais do Seminário Internacional sobre Arbitragem Comercial, realizado no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, 4 e 5 de maio, 1995, p. 30.

sediada no Ceará. A transação estava embasada em dois contratos mercantis referentes a 2.000 toneladas métricas de algodão oriundos da África (Senegal e Costa do Marfim) e por meio de agente de vendas Agrenco Sarl.

Em decorrência de inadimplemento parcial dos contratos a empresa brasileira foi condenada por meio da sentença arbitral a pagar US\$ 910 mil. Todavia a Têxtil União ao oferecer contestação alegou ausência de concordância expressa à cláusula compromissória, pois os contratos mencionados não foram assinados. No processo arbitral a Têxtil União deixou de indicar árbitro, mas apresentou farta documentação e alegações acerca de sua defesa perante a LCA e todas foram devidamente analisadas. Em seguida, tanto a Têxtil União como a L'Aiglon apresentaram recurso de apelação perante a LCA. A decisão arbitral tornou-se definitiva em 12 de novembro de 2002.

A empresa brasileira alegou que não havendo sua expressa concordância quanto à cláusula compromissória a decisão arbitral proferida era nula. A empresa suíça, por sua vez, ao apresentar a réplica invoca o art. 4, parágrafo primeiro da Lei de Arbitragem, que determina que a cláusula compromissória deve ser estipulada “por escrito”, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado e não demanda assinatura para isso. Ademais, salienta L'Aiglon, que a Têxtil União não provou que a cláusula compromissória não seria válida segundo a Lei do Reino Unido, invocando, para isso, o art. V, “a” da CNI.

O Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito ao exarar seu voto, que foi seguido à unanimidade pelos demais integrantes da Corte Especial, inicia esclarecendo sobre a necessidade de demonstrar nos autos a existência da convenção de arbitragem (art. 37, II da Lei de Arbitragem), sendo que a requerente anexou os contratos não assinados nos quais constavam “*Normas & Arbitragem – The Liverpool Cotton Association Ltd*”.

Menciona que o art. II, 2 da CNI dispõe: “*entender-se-á por ‘acordo escrito’ uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou*

*contido em troca de cartas ou telegramas” e, portanto, é necessária a concordância das partes. Acrescenta que com isso poder-se-ia imaginar não ser possível a homologação. Todavia ao analisar a questão argumenta que “não se estava examinando a validade da operação de compra e venda mercantil em razão da falta de assinatura da compradora nos contratos, mas, sim, a ausência de concordância expressa com a convenção de arbitragem”. Observa que a empresa brasileira em todos os momentos que se manifestou no processo arbitral, seja na defesa ou no recurso, não alegou ou se insurgiu contra a cláusula compromissória. Participou do processo de arbitragem esclarecendo, até, que pretendia nomear outro árbitro e observou o prazo estipulado para apresentar sua defesa, sendo que não consta que impugnou a instalação do juízo arbitral.<sup>4</sup>*

Reconhece o Relator que a arbitragem é a forma normal de solucionar controvérsias no comércio internacional e que a LCA é entidade com tradição em arbitragem nesse mercado especializado, há mais de 160 anos. Conclui, após analisar as provas produzidas nos autos, que houve inequívoca aceitação da convenção de arbitragem, ao salientar que a empresa brasileira concordou em participar do processo arbitral e nada objetou a respeito da cláusula compromissória.

Cumprе realçar que STJ, neste julgado, demonstrou perfeito conhecimento das formas como os negócios são operados no comércio internacional em âmbito global e que paulatinamente vêm alterando o rigor das formas contratuais de modo consuetudinário, ou por meio de iniciativas reguladoras do comércio eletrônico ou convenções internacionais específicas, entre elas, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias firmada em Viena, em 1980 (não vigora no Brasil). Com efeito, é nesta linha que se analisa a mensagem transmitida pelo Ministro Relator quando assevera *“a prática internacional em contratos da espécie que deve ser sempre relevada, não vejo como desqualificar a existência da convenção de arbitral. A participação da requerida no processo, com a apresentação de*

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido cf R. Esp. 616 – RJ Ivarans Rederi v. Loyd Brasileiro j. 24.04.1990 do STJ em que o julgado invoca a aplicação do princípio *“venire contra factum proprium”*.

*razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência acordada da cláusula compromissória.”*

O Ministro Luiz Fux, em seu voto, conceituou a cláusula arbitral de *“cláusula compromissória tácita; é uma questão de Direito Comercial em que a formalidade obstativa da homologação não teria o menor sentido”*. No mesmo sentido o Ministro José Salgado relata que a cláusula arbitral tácita é reconhecida pela doutrina, pois ao participar do procedimento arbitral e ao não impugnar sua existência demonstra que anuiu com a arbitragem. Por oportuno, completamos a análise conceitual efetuada para esclarecer que ao lado da cláusula arbitral tácita há, também, a cláusula arbitral por referência, muito comum em negócios efetuados em Bolsas de Mercadorias especializadas, em que os contratos firmados pelos corretores ou agentes incluem cláusulas compromissórias nomeando instituição arbitral especializada, inclusive a LCI, para dirimir futuras controvérsias oriundas dos contratos. Estas transações exigem confirmações posteriores, que são diretamente efetuadas entre vendedores e compradores e se reportam aos contratos de corretagem, que são identificados por números. Caso na confirmação de compra não tenha havido expressa discordância ou recusa quanto à cláusula compromissória inserida no contrato de corretagem, esta é considerada válida e vincula as partes na compra e venda efetuada.<sup>5</sup> Talvez os contratos mencionados neste julgado sejam, também, decorrentes de cláusulas arbitrais por referência, haja vista que foram entabulados por um agente (empresa Agrengo Sarl).

Saliente-se que o STJ, neste julgamento, ao analisar o art. II, 2 da CNI, (existência de cláusula arbitral firmada pelas partes), não se deixou influenciar pela interpretação literal, mas o analisou à luz das provas trazidas aos autos, da prática verificada no comércio internacional especializado e da anuência tácita à arbitragem. Aliás, como pondera o jurista português Luis S. Cabral de Moncada *“a verdade jurídica é essencialmente legitimadora e prática. Visa chegar à solução adequada, para o caso*

---

<sup>5</sup> Cf Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira. Auto do Tribunal Supremo Espanhol de 17.01.1998, Unión de Cooperativas Epis – Centre c. La Palentina S.A, *Revista de La Corte Española de Arbitraje*, v. XIV, 1999, p. 275/281.

*judicando não como resultado deduzido do universo conceitual comprovado, mas como fruto de uma ponderação de valores e interesses.*<sup>6</sup>

Na mesma linha do acima salientado, o Ministro Gilson Dipp, ao exarar seu voto ressalta que o STJ tem *“imensa responsabilidade em atualizar, modernizar, arejar a matéria sobre esse enfoque”* (vale dizer, sobre o reconhecimento e homologação de sentença arbitral estrangeira).

Enfim, o STJ com a nova tarefa imposta pela EC n. 45/2004, que lhe outorgou competência para a homologação de sentença estrangeira (judicial ou arbitral), renova na área da cooperação jurídica internacional, em especial ao imprimir à Convenção de Nova Iorque interpretação apropriada e consentânea aos negócios internacionais. Com efeito, o STJ inaugura uma nova era para a arbitragem internacional no Brasil, contribui para a segurança jurídica e sinaliza, aos agentes econômicos, uma postura afeita às necessidades e tendências de um mundo globalizado.

**Selma Ferreira Lemes**, bacharel e mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Integrou a Comissão Relatora da Lei Brasileira de Arbitragem. Professora e Coordenadora do Curso de Arbitragem do FGV LAW da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – EDESP/FGV. [selma@selmalemes.adv.br](mailto:selma@selmalemes.adv.br)

---

<sup>6</sup> Luis S. Cabral de Moncada, “Os Princípios Gerais de Direito e a Lei”, *Estudos de Direito Público*, Coimbra, 2001, p.369.